



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 (PLC de autoria do vereador Ricardo Longatti França)

Aut. Nº	154/19
P.L.C. Nº	01/19
Publ.:	11/11/19-P.2

Dispõe sobre a apresentação de laudo de limpeza e manutenção dos sistemas climatizadores de ar em edificações prediais e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Todas as edificações prediais de uso público e coletivo que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado, ficam obrigados, por seus responsáveis, a apresentar laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção dos equipamentos, de acordo com a Portaria GM/MS 3.523/98, a ABNT-NBR 6401:1980 e a Resolução RE/ANVISA 9/03, garantindo a boa qualidade do ar interno.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, dependendo das peculiaridades do imóvel, exigir a apresentação dos laudos em períodos menores que o previsto no *caput* do Art. 1º desta lei complementar.

Art. 2º Os laudos deverão ser fornecidos por empresas aptas a prestar serviços de limpeza e manutenção dos sistemas climatizadores de ar, conter o período de validade e serem afixados em local de visibilidade para efeito de fiscalização e conhecimento do público.

§1º As empresas que executem os serviços de limpeza e manutenção dos sistemas climatizadores de ar, para fins de responsabilidade técnica, deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) com técnico responsável registrado na respectiva entidade.

§ 2º Os procedimentos de higienização e limpeza realizados pelas empresas deverão ser executados com produtos registrados e aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II - Multa no valor de 15 (quinze) UFESP, na segunda ocorrência;
- III - Multa no valor de 30 (trinta) UFESP, na terceira ocorrência;
- IV - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP, a partir da quarta ocorrência.

Parágrafo único. As autuações terão interstício de 30 (trinta) dias, como prazo máximo para a apresentação do laudo descrito no Art. 2º desta lei complementar.

Art. 4º As edificações prediais descritas no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta lei complementar, contados a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Indaiatuba.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 05 de novembro de 2019,
189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO